PROJETO DE LEI Nº 24/2019

Protocolo Geral nº 191/19
Data: 10/05/19 15:10

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E REVOGA A LEI Nº 1074/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ, faz saber, que a Câmara Municipal dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1°- Institui o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora no Município de Carambeí, destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes, entre 0 a 18 anos de idade incompletos, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, determinada pela autoridade competente.

Art. 2°- Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou, extensa, com vista á sua proteção integra;

II - família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

III - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade conjugal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

IV - família acolhedora: qualquer família ou pessoa previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V – Subsidio Financeiro: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do mesmo;

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 3°- O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos;

II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente.

III - proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV - contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V - articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas;

Art. 4°- A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I - Poder Judiciário da Infância e Juventude Comarca de Castro;

II - Ministério Público da Comarca de Castro;

III - Defensoria Pública da Comarca de Castro;

V- Conselho Tutelar

IV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social e Secretarias de: Educação, Cultura, Saúde, Planejamento, Habitação, Esporte e Desenvolvimento e Trabalho.

Art. 5°- O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade incompletos e excepcionalmente até os 21 (vinte e um) anos de idade e com parecer técnico, em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido.

Art. 6°- O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Carambeí que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção sempre com determinação judicial.

Art. 7°- A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante avaliação da equipe técnica do serviço e posteriormente comunicado as autoridades competentes.

§ 1° Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente

§ 2° A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 8°- O Serviço de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para a Infância e a Adolescência - FIA e de parcerias com o Estado e a União.

Art. 9°- Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

I- um salário- mínimo nacional para as famílias acolhedoras;

II - Capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;

III - Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;

IV - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;

V - Manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de Apoio;

VI - Manutenção de veículo(s) disponibilizado para o Serviço.

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 10º - Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 11º - Fica o Serviço autorizado a realizar parcerias com a Rede de Atendimento e Proteção à criança e ao adolescente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 12º - O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO V
DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 13º- O Serviço de Acolhimento Familiar de Carambeí, contara com um coordenador (a) do Serviço que deverá residir no Município, com formação de nível superior, contratado(a) pelo município.

Art. 14°- A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Carambeí será formada por servidores efetivos do Município, os quais atuarão no serviço e será composta na forma da Legislação Vigente.

Art. 15°- São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I - enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o órgão Gestor;

II - encaminhar em tempo hábil relatório mensal ao Órgão Gestor, no qual deverão constar: Data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais e valor a ser pago;

III - encaminhar, em tempo hábil ao Órgão Gestor, relação de nome das famílias, nome do banco, número da agência e da conta bancária para depósito do subsídio financeiro;

IV – remeter mensalmente, relatório indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juiz competente;

IV - elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento;

V - acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e/ou extensa/ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;

VI - monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora; conforme Avaliação Técnica ou Determinação Judicial;

§ 1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança/adolescente acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 2º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança/adolescente acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO VI
DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 17º- A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a do entidade de execução serviço.

Art. 18º- Cada família poderá receber apenas uma criança ou um adolescente por vez à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 19º- São requisitos para que famílias participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

I - integrar a faixa etária de 21 a 65 anos, sem restrição de sexo e estado civil;
II- Residir no mesmo Município no mínimo há um ano;
III - não estar cadastrado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
IV - não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
V - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
VI - apresentar boas condições de saúde física e mental;
VII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros maiores de idade que habitam na residência da família acolhedora;
VIII - comprovar renda familiar pelo menos um dos membros;
IX - possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
X - parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;
XI - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar ;

Art. 20º- Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 21°- O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de identificação, com foto de todos os membros da família maiores de 16 anos de idade;

II- cadastro de pessoas físicas da Receita Federal – CPF; de todos os membros da família;

III - certidão de nascimento ou casamento, de todos os membros da família;

IV- comprovante de residência;

V - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;

VI – número do benefício (comprovante de recebimento de pensão, BPC e aposentadoria);

VII - atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

VIII- Comprovante de atividade remunerada de pelo menos de um membro da família.

Art. 22°- A preparação das famílias cadastradas que apresentam interesse para habilitação em Família Acolhedora será feita mediante:

I – participação em capacitação preparatória;
II – orientação às famílias.

Art. 23°- As famílias cadastradas e habilitadas receberão acompanhamento, preparação contínua e orientação sobre os objetivos do serviço, explicitação da diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a permanência e o desligamento das crianças.

Art. 24°- Obrigações da família acolhedora:

I-prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II - atender às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural ou extensa, sempre sob orientação da Equipe Técnica;

V - comunicar à Equipe Técnica a impossibilidade da permanência do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, bem como a desistência em ser Família Acolhedora.

VI - participar dos encontros trimestrais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 25°- A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 26°- O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - à pedido, através de solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço;

II - descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 19 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço;

III - por determinação judicial.

CAPÍTULO VII
DO SUBSIDIO FINANCEIRO

Art. 27°- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras um Salário Mínimo Nacional vigente mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito em conta-corrente específica, para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º O Subsidio Financeiro destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá um salário-mínimo mensal, por criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos que receberão o valor percapita.

§ 3º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes deficientes, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% (cinquenta por cento), do valor estabelecido, considerando as seguintes situações:

I - acolhidos que convivem com o HIV;

II - acolhidos que convivem com neoplasia (câncer);

III - acolhidos com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;

IV - excepcionalmente, a critério da Equipe Técnica do Serviço, acolhidos que convivem com doenças degenerativas, psiquiátricas e usuários de substâncias psicoativas.

§ 4º A Coordenação e a Equipe Técnica do Serviço deverão manter em arquivo, na Sede do Serviço, toda a documentação por prazo indeterminado.

§ 5º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos mensais, no entanto a equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido, podendo solicitar a qualquer momento, um Plano de Aplicação dos recursos recebidos, caso necessário.

§ 6º A família acolhedora que receber o recurso na forma de um salário-mínimo, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida, durante o período da irregularidade.

§ 7º O valor do salário-mínimo, será reajustado anualmente pelo Governo Federal.

Art. 28°- A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (um) salário-mínimo, Nacional vigente, por acolhido, nos seguintes termos:

I - A concessão do salário-mínimo Nacional será realizada mensalmente à família acolhedora, após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados, sendo que o primeiro pagamento poderá ocorrer num prazo mínimo de 15 (quinze)

II - A concessão do salário-mínimo Nacional para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido na família acolhedora no decorrer do mês pagar-se-á a está o valor do mês proporcional ao tempo de permanência na família;

III - Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC - ou quaisquer outros benefícios previdenciários ou assistenciais terão o benefício depositado em conta judicial, e, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando ao atendimento das necessidades do acolhido.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica na suspensão imediata da concessão do salário-mínimo nacional.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29° - O processo de Monitoramento, Avaliação e Fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, através do Órgão gestor, coordenação e equipe técnica do serviço.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e ao Conselho Tutelar acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30°- Aplicam-se estas regras, no que couber, ao Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora de Carambeí.

Art. 31°-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.074/2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
EM 03 DE MAIO DE 2019.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA – PROJETO DE LEI Nº /2019

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo instituir o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora no Município de Carambeí, destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes, entre 0 a 18 anos de idade incompletos afastados da família de origem.

A Família Acolhedora tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes que estejam em situação de risco social ou de abandono, negligência familiar ou opressão, garantindo na forma do Artigo 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 -Estatuto da Criança e do Adolescente, o acolhimento provisório por famílias substitutas de apoio, respeitando o seu direito a convivência em ambiente familiar e comunitário.

Com a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a criança e ao adolescente são concebidos, como sujeitos de direito, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e merecedores de cuidados com prioridade absoluta, conforme descrevem os artigos 4º e 19º do referido diploma, senão vejamos:" *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, a saúde, à alimentação, a cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária. "Toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada à convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral."*

Nesta perspectiva, o acolhimento por famílias da comunidade ou famílias de apoio, coloca-se como importante recurso, uma vez que constitui em rede social espontânea e uma opção mais coerente com a doutrina da proteção integral definida pelo ECA. Uma família substituta representa a possibilidade da continuidade da convivência familiar e comunitária em ambiente sadio, e harmonioso, onde a criança possa expressar sua individualidade e ter minimizado o seu sofrimento diante da crise que se coloca.

As famílias cadastradas e habilitadas receberão acompanhamento e orientação compreendendo desta forma seu papel de parceiros no atendimento à criança e adolescente e na preparação para seu retorno à família de origem ou encaminhamento para adoção.

O programa de Acolhimento Familiar, também contará com um subsídio financeiro no valor de 1 (um) salário-mínimo, concedido as famílias acolhedoras, para o custeio das despesas com o acolhido.

Portanto, se comparado com o programa de acolhimento institucional, é a opção que melhor atende as condições para a criança e adolescentes.

Assim sendo, certos da compreensão dos nobres legisladores, é que enviamos o presente Projeto de Lei, para apreciação e ulterior aprovação do mesmo.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

CARAMBEÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

Oficio nº. 42/2019

Carambeí, 03 de maio de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
PROTOCOLO GERAL 00191
10/ 05 /19 15:10

Ofício nº 42/19 EXE

Excelentíssimo Presidente:

Vimos através do presente, enviar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei que, tem por finalidade instituir o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora no Município de Carambeí, destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes, entre 0 a 18 anos de idade incompletos afastados da família de origem.

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para renovar votos de consideração.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
DIEGO DE JESUS SILVA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
NESTA